

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, **a exemplo dos seguintes critérios:**

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual, **permitindo-se a utilização de outras adaptações e tecnologias capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação; e**

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.



## JUSTIFICAÇÃO

Importante a proposição apresentada pela nobre Deputada Renata Abreu na defesa das pessoas mais vulneráveis em suas relações de consumo para que ocorra de modo cada vez mais inclusivo.

A presente emenda visa propor aperfeiçoamento para contemplar modernas formas de atendimento e inclusão baseadas no uso de novas tecnologias e inovações.

Por isso, caso a legislação seja taxativa quanto ao tipo de alternativas que podem ser adotadas, poderá excluir alternativas mais modernas que surjam durante processos de inovação.

Diante disso, nossa proposta é que essas tecnologias poderão ser admitidas quando visem assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação.

Por esse motivo submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

